

1. Estudos sobre Corrupção Privada no Brasil

A corrupção privada no Brasil

Leandro Falavigna e Paulo Tiago Sulino Muliterno

A corrupção privada é grave e traz enormes prejuízos às empresas em geral. É uma prática que ocorre em larga escala e pode ser comparada a um câncer.

terça-feira, 17 de janeiro de 2017

Ao contrário do que ocorre em diversos países, a corrupção privada no Brasil não é crime. Diversas são as condutas, portanto, que não podem ser investigadas, apesar de ocorrerem em larga escala, serem moralmente reprováveis e trazerem prejuízos enormes principalmente para as empresas privadas.

Destaque-se, ainda, que se tipificada, a corrupção privada estaria, invariavelmente, ligada a outras condutas igualmente gravosas, tais como associação criminosa, lavagem de capitais e fraudes diversas.

As modalidades de corrupção tipificadas nos art. 317¹ (passiva) e 333² (ativa) do CP somente se subsomem na hipótese de envolverem funcionário público ou equiparado, de acordo com o art. 327³, também do CP.

Fato é que a corrupção, tanto a pública, quanto a privada, são combatidas no mundo todo e até mesmo de forma transnacional.

Cita-se, como exemplo, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)⁴, lei federal norte-americana promulgada em 1977 cujo propósito é o combate à corrupção pública transnacional, praticada por pessoas físicas e jurídicas que fazem pagamentos a agentes governamentais estrangeiros para auxiliar na obtenção ou retenção de negócios; referida lei possibilita, também, se alcançar a corrupção privada de maneira transversa, em razão dos registros contábeis denominados *books and records*. De forma ainda mais inovadora se destaca o moderno *Bribery Act 2010*⁵, por meio do qual são puníveis pagamentos de suborno ou propina entre particulares, visando a vantagens indevidas. Trata-se do chamado *private-to-private bribery*, com até 10 (dez) anos de prisão e/ou multa.

No Brasil, tramita no Congresso Nacional o PL 5.895/16⁶, que tipifica o crime de corrupção no setor privado, por meio de alterações na lei 9.279/96⁷. São novas previsões para o crime de concorrência desleal, de maneira que o ente privado que prometer ou oferecer, receber ou aceitar vantagem para desviar clientela ou celebrar contratos de outro ente privado poderá ser apenado com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Além disso, o projeto do Novo Código Penal (PL do Senado 236, de 2012) também tipifica a corrupção privada, ao trazer a chamada "Corrupção entre particulares", em seu art. 167⁸, cuja pena prevista é de prisão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. De se

destacar, todavia, que esta pena é consideravelmente inferior àquelas previstas no atual CP para os crimes de corrupção (reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa). É inquestionável: o Brasil precisa estar alinhado com a realidade, além, claro, de adequar a sua legislação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada em novembro de 2009, pela qual se obrigou, conforme o art. 21⁹, a tipificar o suborno no setor privado.

Diante desse cenário, como dito, entes privados frequentemente se veem às voltas com colaboradores que praticam atos contrários aos interesses das companhias, muitas vezes se valendo de fraudes e "esquemas" previamente combinados com fornecedores ou mesmo competidores diretos. Em tais casos, a resposta jurídico-criminal não é simples, pois, como dito, a corrupção privada não é tipificada no Brasil.

Assim, embora em uma primeira análise o fato possa ser considerado atípico, através de minucioso trabalho jurídico e de investigação, é possível fazer com que pessoas físicas respondam por seus atos na esfera criminal.

A depender do fato, o crime mais comumente tipificado é do de estelionato (art. 171, CP¹⁰). Referido tipo penal exige para sua configuração (i) vantagem ilícita, (ii) prejuízo alheio e (iii) meio fraudulento. O favorecimento de um fornecedor mediante vantagens, por exemplo, pode levar a prejuízos indiretos, tais como qualidade dos produtos, condições de garantia ou até mesmo preços superfaturados.

Além disso, não raro, os colaboradores infratores têm posse de informações sigilosas, das quais se valem para obter a vantagem e, conseqüentemente, prejudicar os interesses do ente privado. Diante de tal situação, é possível configurar o crime de violação do sigilo profissional (art. 154, CP¹¹). Nesse caso, não é necessário comprovar qualquer dano à empresa, vez que o tipo penal não exige potencialidade lesiva da revelação de tais informações, que devem apenas estar revestidas de sigilo. No entanto, é recomendável que o código de conduta da empresa esteja bem redigido, tenha sido entregue ao funcionário (com recibo de entrega), além de terem sido feitos, com comprovação, todos os treinamentos de praxe.

Menos comum, a [lei 9.279/96](#)¹² também prevê em seu art. 195 determinadas práticas que configuram o crime de concorrência desleal, as quais podem ser aplicadas a determinados casos concretos. De acordo com o texto legal, comete crime quem "recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador".

Acrescente-se, por fim, que os crimes de associação criminosa (art. 288, CP¹³) ou, eventualmente, de organização criminosa (art. 2º, da [lei 12.850/13](#)¹⁴) também podem ser subsumidos.

Uma vez tipificado um fato criminoso (estelionato, violação de sigilo profissional, concorrência desleal, etc.), há a possibilidade da ocorrência do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores do produto da infração penal antecedente, nos termos da [lei 9.613/98](#)¹⁵. Com as mudanças ocorridas em 2012 na legislação de "lavagem" de capitais, toda e qualquer infração penal que resulte em bens, direitos ou valores ilícitos, cuja natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade venha a ser oculta ou dissimulada, poderá dar ensejo a persecução penal, com penas de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A corrupção privada é grave e traz enormes prejuízos às empresas em geral. É uma prática que ocorre em larga escala e pode ser comparada a um câncer. Os responsáveis não podem se furtar em responder criminalmente por seus atos e há necessidade latente de uma tipificação específica, mormente diante dos tipos penais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, ainda que se possa recorrer à esfera cível, na tentativa de amenizar os efeitos ou reaver os prejuízos sofridos ou mesmo de tipificar condutas de maneiras transversa, é imperiosa a tipificação penal do suborno privado, a fim de que (i) particulares que obtêm vantagens indevidas às custas de entes privados venham a ser punidos, (ii) o Brasil se adeque a legislação mundial mais moderna e, mais especificamente, (iii) à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual é signatário.

1. Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

2. Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

3. Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

4. Clique aqui.

5. Clique aqui.

6. Clique aqui.

7. Clique aqui.

8. Corrupção entre particulares

Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou

indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

[9. Clique aqui.](#)

10. Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

11. Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

[12. Clique aqui.](#)

13. Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Autores:

***Leandro Falavigna** é advogado criminalista do escritório **Torres|Falavigna Advogados**.

Paulo Tiago Sulino Muliterno é advogado criminalista do escritório **Torres|Falavigna Advogados**.

(Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/251890/a-corrupcao-privada-no-brasil>, data de acesso: 13/10/2020)

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

- **Vigência**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

~~II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.~~

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Seção I

Da Colaboração Premiada

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

~~§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:~~

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o

investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

~~§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.~~

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

~~§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.~~

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

~~§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.~~

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

~~§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.~~

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

~~VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.~~

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito

ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

~~§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.~~

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser

registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso,

prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a [Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995](#).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013 - Edição extra

(Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm, data de acesso: 13/10/2020)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

(Vide Lei nº 13.964, de
2019) (Vigência)

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das

entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada,

assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003\)](#)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003\)](#)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020\)](#)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 13.974, de 2020\)](#)

CAPÍTULO X

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.3.1998

(Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm, data de acesso: 13/11/2020)

2. Pesquisas sobre Tratamento com Eletroconvulsoterapia

BIPOLAR GRAVE E O TRATAMENTO COM ELETROCONVULSOTERAPIA

Procedimento é indicado para depressão após tentativas malsucedidas com medicações

Escrito por [Ivan Mario Braun](#)

Psiquiatria - CRM 57449/SP

Por Especialistas

O que é eletroconvulsoterapia?

A [eletroconvulsoterapia](#) (ECT), também conhecida como eletrochoque, é o uso de um estímulo elétrico para provocar uma crise epiléptica generalizada, no cérebro (1).

Na prática, isto significa que o cérebro vai apresentar uma atividade igual à observada naquelas crises epilépticas em que a pessoa tem uma fase de rigidez, seguida de movimentos bruscos e repetidos de braços e pernas. Entretanto, a crise ocorre apenas no cérebro, já que o corpo se encontra sob o efeito de relaxantes musculares.

Indicações da eletroconvulsoterapia

Este tipo de tratamento é usado principalmente em casos de depressão ou transtorno bipolar graves, após tentativas malsucedidas com medicações. Há estudos também no tratamento da esquizofrenia, porém eles são menos conclusivos.

Os principais motivos pelos quais este tratamento é usado apenas como uma das últimas opções são o custo (mais elevado, em curto prazo, que o do tratamento com antidepressivos) e o preconceito que ainda há contra ele. Do ponto de vista médico, há sugestões para que se use a ECT como uma opção mais precoce, na abordagem dos transtornos. (2)

Como funciona a eletroconvulsoterapia

Como no caso dos tratamentos psiquiátricos medicamentosos, não se conhecem os mecanismos exatos através dos quais a estimulação elétrica produz resultados, mas se acredita que eles sejam devidos aos efeitos sobre a comunicação entre as células nervosas cerebrais, por alterações na quantidade de neurotransmissores, das moléculas às quais eles se ligam, nas membranas das células, assim como na síntese de proteínas e neurotransmissores dentro delas.

Contraindicações da eletroconvulsoterapia

A ECT é um tratamento muito seguro e talvez a única situação na qual ela seja proibida é quando a pessoa possui um implante coclear (um dispositivo inserido no crânio de pessoas com surdez grave).(1)

Porém, costuma ser evitada em:

- casos de infarto recente no coração
- acidente vascular cerebral (AVC) recente com sintomas residuais
- instabilidade do funcionamento cardíaco
- doença pulmonar grave
- aneurisma cerebral instável (vaso cerebral dilatado, com possibilidades de sangramento)

- aumento da pressão no líquido (líquor) que banha o cérebro
- se estiver associado a alterações no volume do cérebro como, por exemplo, no caso de alguns tumores)
- em casos nos quais os riscos da anestesia sejam muito grandes.

Mesmo nestes casos, a ECT pode ser administrada, se houver um controle cuidadoso das condições da aplicação. (1)

Preparação da eletroconvulsoterapia

Em função das contraindicações acima, a ECT costuma ser precedida de uma série de exames de sangue, tomografia cerebral e eletrocardiograma.

Antes de se aplicar o estímulo elétrico, para que não haja contrações musculares fortes que possam causar quaisquer lesões ou dores, aplica-se um relaxante muscular e, para que os procedimentos sejam facilitados, a pessoa é submetida a uma anestesia geral leve, de modo que minutos após o procedimento ela desperte.

Um aspecto interessante é que a anestesia não é aplicada para que a pessoa não sinta dor, pois a própria passagem do estímulo elétrico deixa a pessoa inconsciente e, portanto, sem sensações dolorosas. Os principais motivos da anestesia são justamente possibilitar esta respiração induzida e evitar o desconforto do relaxante muscular, que deixa a pessoa paralisada.

No dia da aplicação, a pessoa deve estar em jejum, como em todos os procedimentos em que se usa anestesia geral.

Estas ações não devem assustar ninguém, pois são usadas em qualquer procedimento que necessite de anestesia geral, à qual as pessoas frequentemente se submetem em cirurgias.

O procedimento

Em seguida a este processo, executado por um médico especialista em anestésias, aplica-se um breve estímulo elétrico na cabeça da pessoa. A duração do estímulo elétrico é variável e decidida pelo psiquiatra, durando no máximo poucos segundos e,

em anos mais recentes, há cada vez mais estudos sobre estímulos "ultracurtos", com duração inferior a meio segundo. (1)

Há variações de opinião quanto ao local em que deve ser aplicada a corrente elétrica como, por exemplo, se o estímulo deve ser dado de ambos os lados da cabeça ou num único lado. Há indícios de que a aplicação dos dois lados seja mais eficaz, porém a aplicação de apenas um lado tenha menos efeitos colaterais, que ocorrem basicamente sobre a memória (1).

As aplicações são feitas de duas a três vezes por semana, a intervalos regulares. Em pessoas mais idosas ou quando houver um déficit de memória mais prolongado, prefere-se a primeira opção. A melhora costuma ocorrer num prazo médio de duas a três semanas (como no caso dos antidepressivos) apesar de que, em alguns casos, há uma melhora inicial já nas primeiras (ou mesmo na primeira) aplicações. Por este motivo, a ECT é uma opção muitas vezes preferencial, em casos mais graves, nos quais se quer tentar um efeito mais rápido.

Apesar de não existir um número máximo de vezes que a pessoa pode passar pelo procedimento, muitas vezes ele é interrompido se após seis aplicações não houver indícios de melhora.

Se houver melhora, de modo geral, faz-se um total de oito a doze aplicações, a critério do psiquiatra. Um aspecto interessante é que, frequentemente, após uma série de ECT, as pessoas ficam mais sensíveis à ação antidepressiva dos remédios. Isto possibilita que medicações anteriormente usadas e que não foram eficazes possam ser novamente tentadas, com resultados positivos. Isto pode ocorrer mesmo quando a ECT não leva a uma melhora completa (e até quando não há nenhuma melhora).

Habitualmente, após uma série de ECT, a pessoa é tratada com medicações antidepressivas, apesar de que, em casos nos quais a eficácia destas continuar insuficiente, as sessões podem ser repetidas como tratamento de manutenção.

Esta manutenção não tem parâmetros tão bem estabelecidos em relação à frequência com que devem ser feitas as aplicações. Finalmente, se houve uma boa melhora numa série inicial de sessões de ECT, este tratamento pode ser repetido se houver recidiva do problema.

Efeitos colaterais da eletroconvulsoterapia

Estes efeitos sobre a memória costumam ser perceptíveis apenas por algumas horas (em pessoas idosas podem durar mais) e consistem de uma dificuldade de gravar e recordar fatos recentes, de modo que é possível ver a pessoa repetindo várias vezes a mesma pergunta ou fazendo várias vezes as mesmas observações.

Há dúvidas, ainda, sobre a possibilidade de a ECT causar deficiências em longo prazo, o que ocorreria basicamente sobre a memória autobiográfica, a capacidade de a pessoa recordar fatos de sua vida.(3) Um efeito colateral relativamente frequente, também, é uma dor de cabeça logo após a pessoa despertar da anestesia. Este tipo de complicação costuma ser prevenida através da aplicação endovenosa de um anti-inflamatório pelo anestesista.

Outros tratamentos

Além da ECT, há outros tratamentos baseados na estimulação cerebral, cuja eficácia ainda não está tão bem comprovada quanto a da ECT (1):

- Terapia convulsiva magnética (TCM) - indução de atividade elétrica através da aplicação ao cérebro de campos magnéticos
- Terapia de crises focais por administração de eletricidade (TCFAE) - indução de crises através de uma administração de eletricidade em áreas menos extensas e mais bem delimitadas do cérebro, quando comparado à ECT
- Estimulação magnética transcraniana (EMT) - o cérebro é estimulado diretamente através de campos magnéticos localizados
- Estimulação cerebral através de corrente contínua - a estimulação ocorre através de uma corrente elétrica contínua, ao contrário do que ocorre na ECT, onde se usa corrente alternada.

Além destas técnicas chamadas de não invasivas (i.e., não ocorre estimulação direta do cérebro), há aquelas que atuam diretamente sobre o tecido cerebral (1):

- Estimulação cortical epidural (ECE) - o cérebro é estimulado através da colocação de placas sobre áreas na região mais externa das meninges (membranas que recobrem o cérebro)
- Estimulação cerebral profunda (ECP) - eletrodos são aplicados em regiões mais profundas do cérebro.
- Estimulação do nervo vago (ENV) - a estimulação elétrica, proveniente de uma bateria, é aplicada sobre o nervo vago, um nervo que se origina dentro do crânio e se espalha por vários órgãos internos.

BIBLIOGRAFIA

1. Reti I (editor) (2015) Brain stimulation ? methodologies and intervention, Wiley and Sons, New Jersey (Kindle Edition).
2. Grözinger M, Smith ES, Conca A On the significance of electroconvulsive therapy in the treatment of severe mental diseases. Wien Klin Wochenschr. 2015 Apr;127(7-8):297-302. doi: 10.1007/s00508-015-0749-z. Epub 2015 Mar 3.
3. Sackeim HA Autobiographical memory and electroconvulsive therapy: do not throw out the baby J ECT. 2014 Sep;30(3):177-86. doi: 10.1097/YCT.0000000000000117.

(Fonte: <https://www.minhavidade.com.br/saude/tudo-sobre/22603-eletoconvulsoterapia>, data de acesso: 13/11/2020)

História da Psiquiatria

Julho de 2006 - Vol.11 - Nº 7

A Guerra do Eletrochoque (ECT)

Walmor J. Piccinini

O acúmulo de aplicações, experiências e observações de inúmeros psiquiatras através dos tempos, demonstrou que a terapia eletroconvulsiva dá uma resposta que demonstra sua maior eficácia do que medicação e que seria o tratamento de escolha na depressão maior. A pergunta real é hoje: Por que não é? Por que a idéia de aplicar ECT causa um frisson entre muitos psiquiatras e pacientes, que o consideram somente como um tratamento de último recurso, em vez de ser a primeira escolha?

O título desse artigo é plasticamente assustador. Guerra em torno de uma forma de terapia? É uma pequena amostra de como a politização de uma atividade científica pode

atrapalhar ou até inviabilizar sua utilização. Se falarmos numa guerra devemos nomear os contendores e o farei de uma forma bem sintética, mas prometo voltar a discuti-los no decorrer desse artigo.

A favor da eletroconvulsoterapia ou eletrochoque (ECT).

- Os pacientes que dele se beneficiaram.
- Associações de familiares de pacientes.
- Os mais importantes centros psiquiátricos universitários.
- Os psiquiatras clínicos de modo geral.
- A Associação Psiquiátrica Brasileira.
- O Conselho Federal de Medicina.
- A Associação Psiquiátrica Americana.
- O National Institute of Health.
- National Institute of Mental Health dos Estados Unidos.
- Associações Psiquiátricas pelo mundo a fora.

Contra a terapia por eletrochoque.

- O movimento hippie (geração das flores) dos anos 60.
- Ex-pacientes ativistas contra a psiquiatria.
- A Igreja da Cientologia.
- Grupos políticos predominantes de esquerda e alguns da direita. Há uma tentativa permanente de barrar o eletrochoque via legislação restritiva.
- Psiquiatras e Psicanalistas que discordam da atual orientação psiquiátrica.
- O Conselho Federal de Psicologia que mantém no seu "site" uma chamada de livro cujo título é "Eletrochoque, to fora".

Nosso próximo passo será tentar entender porque se estabeleceu esse clima de confrontação em torno de um método terapêutico eficaz, limpo, barato, sem danos ao paciente e de cobertura mundial, do mais rico ao mais pobre dos países.

Voltamos a repetir, a Eletroconvulsivoterapia, é a mais utilizada técnica de tratamento convulsivo em psiquiatria e continua sendo uma medida terapêutica eficaz. Apesar da longa experiência acumulada da sua eficácia e segurança, é um tratamento que desperta paixões extremas, prós e contra. A demonização do ECT é feita por ex-pacientes, alguns

psiquiatras e ativistas de toda ordem. No Brasil, até uma entidade oficial de outra categoria profissional (CFP) condena, de maneira bem clara, esse tratamento.

O autor, psiquiatra formado nos anos 60, acompanhou toda a trajetória dessa disputa e pode dar um testemunho de suas observações. No início dos anos 60 ainda se aplicava o coma insulínico que logo foi abandonado. O Eletrochoque era utilizado de forma criteriosa na Clínica Pinel de Porto Alegre, que fora idealizada dentro dos moldes da Menninger Clinic de Topeka, Ka. Na maioria dos hospitais o ECT era aplicado em larga escala, com ou sem anestesia e não haviam os critérios, hoje bem estabelecidos de indicação do ECT. Ele pode ter sido mal aplicado, utilizado como castigo, acho que sim. Como tortura de pacientes e prisioneiros, só tivemos comprovação na repressão comunista da ex-USRR.

Em 1977, ainda um jovem psiquiatra, tive a oportunidade de comparecer ao VI Congresso Mundial de Psiquiatria, fui delegado da Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul e participei de agitada Assembléia Geral que culminou com o desligamento da psiquiatria soviética da World Psychiatric Association (WPA) como consequência do uso político da psiquiatria contra os dissidentes políticos. Nesse Congresso foi proclamada a Declaração do Hawaii que consiste em normas éticas para os psiquiatras. Vou pinçar três artigos de interesse para essa discussão:

3.O psiquiatra aspira estabelecer uma relação terapêutica baseada em acordo mútuo. Em seu nível ótimo requer confiança, confidencialidade, cooperação e respeito recíproco. Esta relação pode não ser possível com alguns pacientes, em cujo caso deve estabelecer-se contato com familiares ou pessoas indicadas. Se estabelecer uma relação com a finalidade distinta da terapêutica, como acontece por exemplo em psiquiatria forense, sua natureza deve ser cabalmente clara com as pessoas envolvidas.

4. O psiquiatra deve informar ao paciente da natureza de sua doença, do diagnóstico proposto e dos procedimentos terapêuticos disponíveis, incluindo possíveis alternativas, e do prognóstico previsível. Esta informação deve ser oferecida com consideração e ao paciente deve-se dar a oportunidade de escolher entre os métodos adequados que estão disponíveis.

5. Não se deve realizar nenhum procedimento nem administrar-se nenhum tratamento contra ou a margem da vontade do paciente, a menos que devido a sua doença mental este não possa formar um juízo sobre o que é melhor aos seus interesses pessoais, ou quando sem esse tratamento possa dar lugar a prejuízos importantes para o paciente ou para outras pessoas.

Na chegada a Honolulu, além do tradicional colar de flores, fomos recebidos por ativistas com panfletos de múltiplas origens, pró e contra a USRR, apelos de dissidentes políticos importantes e acusações contra o ECT. Isso já previa um congresso de intensos debates políticos. Do Congresso, além da parte científica guardei alguns momentos: 1. Uma manifestação pública contra o ECT. 2. Uma manifestação de dissidentes soviéticos famosos pedindo a condenação da psiquiatria da USRR. 3. Um dossiê da Academia soviética de Psiquiatria com a história clínica dos principais ativistas acusadores e uma surpreendente exposição de um pai cujo filho sofria com Síndrome de Tourette, e que se dispunha educar os psiquiatras, que não diagnosticavam o problema e tratavam os pacientes como esquizofrênicos.

As manifestações contra o ECT me deixaram perplexo, era a primeira vez que assistia uma demonstração pública contra a psiquiatria e não entendia o por quê. Mais tarde fui descobrindo o que estava por trás daquilo tudo. A repercussão do filme "Um Estranho no Ninho"(1) e o nascente movimento antipsiquiátrico da Cientologia. Em 1950 o escritor L.Ron Hubbard escreveu um livro, Dianética. Em 1954, fundou uma religião que tem por base a dianética. Essa religião atraiu pessoas ricas e influentes e se tornou poderosa. Um dos seus objetivos é destruir a psiquiatria que consideram uma farsa. Entre seus membros mais famosos, nos dias atuais, temos o John Travolta e Tom Cruise. A Cientologia começou atacando o ECT, depois dirigiu seu poder de fogo contra o Prozac e, ultimamente ataca a Ritalina.

O congresso da WPA culminou com a Declaração do Hawai, em que os psiquiatras tomaram posição firme contra os abusos da psiquiatria e o uso punitivo da mesma.

Independentemente dos seus detratores, o uso do ECT vinha sendo criticado por muitos psiquiatras devido ao seu uso generalizado, a falta de objetividade diagnóstica e as intercorrências clínicas conseqüentes a sua aplicação.

A História da Loucura não é a História da Psiquiatria embora muitas correntes tentem distorcer o fato que a Psiquiatria nasceu de um esforço de muitos pesquisadores em tentar entender, tratar e alterar o curso da loucura e do sofrimento que ela causa. Há um sofisma repetido constantemente por historiadores, ideologicamente comprometidos, que a psiquiatria foi responsável pelo asilamento dos doentes mentais, com objetivos escusos. Daí as afirmações de que os psiquiatras eram torturadores, destruidores da mente dos insanos, foi apenas conseqüência. Não custa lembrar que os doentes já existiam antes de existir a psiquiatria. A Cena Inaugural da psiquiatria é a da libertação dos doentes mentais das correntes que os prendiam. Pinel propôs a observação, o reconhecimento dos doentes, o estabelecimento de um diagnóstico e um tratamento visando a recuperação dos que estavam afetados pelo mal. Seu tratamento moral, na verdade era assistência psicológica, cuidados humanitários, resgate da cidadania e a chance de voltar para casa. A lei de 1838, na França, foi um marco na proteção das pessoas portadoras de sofrimento psíquico, como hoje se tornou politicamente correto chama-las. A idéia de um local protegido e dedicado à recuperação não funcionou por vários motivos. Houve uma avalanche de internações, os recursos escassearam, o pessoal auxiliar foi se tornando escasso e cada vez menos preparado e as conseqüências todos já sabem. Os asilos viraram depósitos de pessoas que ninguém queria. Dentro deles foi se formando essa nova especialidade médica que chamamos psiquiatria, que passou a modificá-los de dentro para fora.. Os asilos se transformaram em hospitais, novos tratamentos surgiram, o tratamento foi levado para fora dos muros asilares e dos hospitais. As críticas a ação psiquiátrica se tornaram mais hostis e o debate incendiou-se.

A loucura já foi enfrentada com rezas, carinho, violência física, fome, técnicas brutais, psicanálise, psiquiatria biológica e medicamentos. Os resultados , as vezes, são animadores, outras vezes frustrantes, mas sempre com um objetivo em vista, minorar o sofrimento, evitar internamentos ou reduzir seu tempo de duração.

Primeiros tratamentos convulsivos em Psiquiatria

A primeira das terapias convulsivas foi iniciada em 1934, em Budapest, Hungria. O psiquiatra Ladislaus Von Meduna, M.D., hipotetizando um antagonismo entre a epilepsia e a esquizofrenia, pensou que induzindo quimicamente convulsões poderia de algum modo melhorar os sintomas psicóticos da esquizofrenia. Tentou primeiramente a cânfora, a seguir o pentylenetetrazol, que era mais solúvel e agia mais rapidamente. Meduna começou induzindo convulsões com pentylenetetrazol, um composto primeiramente introduzido como uma droga cardíaca e vendido sob o nome comercial de Cardiazol, na Europa e Metrazol nos Estados Unidos de fato, conseguiu resultados consideráveis, e unidades de tratamento foram surgindo no período que antecedeu a segunda guerra mundial em inúmeros centros na Europa. Nos Estados Unidos, instituições diferentes, como o asilo do estado da Geórgia em Milledgeville e a clínica privada de Sheppard-Pratt em Baltimore, instalaram unidades de Metrazol. (apud Shorter)

Entre 1917 e 1938, quatro métodos de choque fisiológico foram descobertos, testados e utilizados em psiquiatria: febre, induzida pela malária, coma insulínico, (Método de Sackel) convulsões induzidas por medicamentos (cardiazol) e convulsões induzidas eletricamente (ECT). Dessas quatro, pelo menos no ocidente, só o ECT permanece como um tratamento efetivo e padrão para certas condições psiquiátricas (APA-1990).

Febre induzida pela malária, foi utilizada para tratar a paralisia neurossifilítica (Doença de Bayle ou Paralisia Geral Progressiva).

O coma insulínico (Método de Sackel), foi utilizado para tratar a Esquizofrenia.

O Cardiazol, proposto por Von Meduna foi utilizado para causar crises convulsivas, baseado na hipótese errônea, de que epilepsia e esquizofrenia fossem incompatíveis. O choque cardiazólico era assustador, rápido e violento e contribuiu para algumas fraturas vertebrais. Mais tarde, associado a curare e escopolamina, causou menos complicações.

O Eletrochoque foi desenvolvido na Itália pelo Professor Ugo Cerletti, do qual apresentaremos algumas notas biográficas. Esse assunto pode também ser pesquisado em: (<http://www.cerebromente.org.br/n04/historia/cerletti.htm>).

Cerletti nasceu em Conegliano, cidadezinha situada há 120 km de Veneza, no ano de 1877. Em 1896 iniciou seus estudos médicos em Turim, dois anos depois se transferiu para Roma onde trabalhou no Laboratório de neuropatologia de Giovane Mingazzini. Formou-se em medicina em 1901. Até 1914, além do trabalho como psiquiatra clínico, freqüentava serviços psiquiátricos na Alemanha e França. Freqüentou a Clínica de Munich onde teve contato com Kraepelin. Tinha uma boa reputação como investigador da arquitetura do cérebro. Depois da I Guerra Mundial foi professor em várias escolas de medicina e em 1935 tornou-se professor de psiquiatria em Roma onde se tornou chefe da Clínica para Doenças Nervosas e Mentais da Universidade de Roma.

Em 1936, reuniu no seu laboratório, três jovens residentes em psiquiatria, Fernando Accornero, Lucio Bini e Lamberto Longhi e deu a eles três tarefas de pesquisa.

Accornero devia estudar o coma insulínico, Longhi devia investigar o Cardiazol e Bini deveria estudar e desenvolver seus experimentos da aplicação de choques elétricos em

cães e estudar sua aplicabilidade em humanos.(Segundo Edward Shorter - History of Psychiatry. Ed. John Wiley, 1997.pag 231):

"Os três jovens psiquiatras eram amigos inseparáveis. Trabalhavam dia e noite na Clínica de Roma e funcionavam mais como equipe, do que como pesquisadores individuais. Foi, no entanto, Lucio Bini quem descobriu que a corrente elétrica podia ser aplicada com segurança na têmpera de cães. Accornero e Bini chegaram a apresentar essas experiências em 1937 em congresso neuropsiquiátrico realizado na Suíça, mas não houve repercussão".

Quando voltaram a Roma, Cerletti tinha nova missão para eles, acompanhar a aplicação de choques em porcos, prévio a seu abate num matadouro de Roma. Essa observação teve resultados práticos, mudou o enfoque da pesquisa e com isso parou o morticínio de cães. Foi confirmado que a margem entre a convulsão e a dose letal era muito grande.

Os residentes pressionavam para experimentar em humanos, Cerletti hesitava. Se o paciente morresse, toda a responsabilidade cairia sobre ele, Cerletti.

Em 15 de abril de 1938, o comissariado de polícia encaminhou um maquinista ferroviário de 39 anos que fora encontrado vagando, em estado de confusão psicótica, pela estrada de ferro. Esse se tornou o primeiro ser humano a receber eletrochoque. Sua melhora foi transitória, mas isso já não importava. Há controvérsias quanto a datas, Thuillier relata que o paciente foi atendido em março de 1938 e que em 15 de abril Cerletti comunicou ao meio científico a descoberta. O trabalho foi publicado em 1938 no número 19 da revista Arch. Gen. Di neurol.psiquiater psicoanal. E os autores eram Ugo Cerletti e Lucio Bini. Um dos alunos de Cerletti, Lothar Kalinovsky se encarregou em difundir a novidade em Londres e depois a levou para os Estados Unidos da América. Apesar da guerra, que explodiu em 1939, o Eletrochoque logo foi adotado em todas as nações. No Brasil, o primeiro trabalho sobre o assunto apareceu em 1941. O professor Antonio Carlos Pacheco e Silva publicou o artigo "O Eletrochoque no tratamento das doenças mentais" no Boletim da Academia Nacional de Medicina, no Rio de Janeiro em 1941. No mesmo ano o Dr. Jose Carlos Fernandes Bastos apresentou sua Tese de Docência com o título de "Contribuição clínica para o estudo da convulsoterapia aplicada aos distúrbios mentais não esquizofrênicos" seu enfoque, no entanto, era sobre o método de Meduna. Em 1942 aparecem os trabalhos de Iracy Doyle e Nelson de Toledo Ferraz. No seu livro sobre a História da Psiquiatria no Rio Grande do Sul, sem uma data precisa, mas nos anos 40, registra que o Dr. Murilo da Silveira montou o primeiro aparelho de eletrochoque no Hospício São Pedro. Refere ainda que o "imminente psiquiatra americano, Kalinovsky, elogiou o feito. Na cronologia da introdução dos métodos biológicos em Porto Alegre, Jacinto Godoy escreve que, a malarioterapia foi introduzida em 1929, a insulino-terapia em 1938, e o eletrochoque nos anos 40. Há um registro da introdução da penicilina em 1944, para o tratamento da neurosífilis. O choque por cardiazol não foi muito popular entre os gaúchos.

Uma outra fonte de dados pode ser encontrada em: The History of Shock Therapy in Psychiatry <http://www.cerebromente.org.br/n04/historia/shock.htm> Renato M.E. Sabbatini, PhD

- Malária-induced fever, to treat neurosyphilitic paresis, discovered in Vienna by Julius Wagner-Jauregg, in 1917;

- Insulin-induced coma and convulsions, to treat schizophrenia, discovered in Berlin by Manfred J. Sakel, in 1927;
- Metrazol-induced convulsions, to treat schizophrenia and affective psychoses, discovered in Budapest by Ladislaus J. von Meduna, in 1934, and
- Electroconvulsive shock therapy, discovered by Ugo Cerletti and Lucio Bini in Rome, in 1937.

Edward Shorter publicou um curto artigo sobre o ECT em *Psychiatric times* (2004), do qual extraímos essa o seguinte:

"Numa das poucas contribuições italianas para a psiquiatria moderna, o professor de psiquiatria Ugo Cerletti, M.D., inspirado pelo bem sucedido de uma crescente lista de distúrbios físicos de (incluindo febre, sono profundo e coma insulínico) resolveu induzir convulsões aplicando a eletricidade diretamente ao cérebro. Como Meduna, ele e seu assistente Lucio Bini selecionaram pacientes com esquizofrenia para suas experimentações e tiveram um registro de sucesso apreciável (Cerletti, 1950). Suas publicações criaram o maior agito no meio psiquiátrico. Em maio de 1940, o psiquiatra Douglas Goldman de Cincinnati, fez uma apresentação do ECT na reunião anual da associação psiquiátrica americana (Curto, 1997). A terapia de Electroconvulsiva se espalhou rapidamente e ganhou grande popularidade, e logo os manuais começaram a ser publicados.

Em 1941, Lucie Jessner, M.D., do Massachusetts General Hospital e Gerard Ryan, M.D., da Universidade de Harvard publicaram "O Tratamento de Choque em Psiquiatria: um manual" A introdução foi escrita por Harry Solomon, M.D., chefe da pesquisa no então Boston Psychopathic Hospital (depois chamado Massachusetts Mental Health Center).

Em 1944, William Sargant, M.D., e Eliot Slater, M.D., do hospital de Maudsley em Londres, figuras destacadas da psiquiatria inglesa, publicaram *An Introduction to Physical Methods of Treatment in Psychiatry*. Em 1946, Lothar Kalinowsky, M.D., que foi fundamental na divulgação do ECT nos Estados Unidos, e Paul Hoch, juntos escreveram *Shock Treatment and Other Somatic Procedures in Psychiatry*. Assim, figuras influentes participaram na divulgação do novo tratamento.

As forças armadas dos Estados Unidos fizeram largo uso do ECT durante a segunda guerra mundial, e pelos anos 1950s, ECT tinha se tornado o tratamento padrão para a depressão hospitalar, aceita como uma coisa natural na psiquiatria dos Estados Unidos e da Europa. A ascensão de ECT na Psiquiatria é uma das histórias grandes do sucesso da disciplina. A técnica foi aos poucos sendo modificada. Em 1940, o curare foi introduzido para moderar a força das convulsões sobre as vértebras, e o succinylcholine foi introduzido em 1952. No início dos anos de 1940s, tornou-se comum a anestesia dos pacientes com injeções de barbitúricos. Em 1949, Goldman introduziu ECT unilateral, colocando o elétrodo sobre o hemisfério direito a fim evitar as áreas do discurso. Abrams e Alfaiate (1976) introduziram ECT bi frontal movendo os elétrodos para frente sobre a testa. Nos 1950s, um paciente hospitalizado por depressão tinha uma excelente possibilidade de receber ECT, e uma possibilidade ainda maior de beneficiar-se dele. Então de repente, uma página foi virada, e o ECT desapareceu da psiquiatria. No treinamento psiquiátrico de 1960 a aproximadamente 1980, o ECT, virtualmente

desapareceu. Porque ocorreu este desaparecimento repentino de uma terapia segura e eficaz é um dos enigmas da história da psiquiatria.

O que parece ter acontecido foi uma combinação da hostilidade da contracultura dos anos 60s- contra o ECT, junto com a recepção entusiástica da novela antipsiquiátrica de Ken Kesey, *One Flew Over the Cuckoo's Nest*, publicado em 1962. Não há nenhuma dúvida que a geração das flores era hostil à psiquiatria no geral e ao ECT no particular. O importante livro do sociólogo Erving Goffman, *Asylum*, publicado em 1961, faz uma referência crítica "ao tratamento choque." Ainda, a literatura antipsiquiátrica dos 1960s foi escrita pela maior parte por intelectuais. Além disso, a campanha sistemática da igreja de Scientology de encontro a ECT naqueles dias teve um grande impulso.

O filme de Milos Forman, de 1975, baseado na novela de Ken Kesey, teve um efeito de choque no público. A novela e o filme misturaram o ECT com a lobotomia de uma forma negativa e que depois disso, ninguém iria querer cair nas engrenagens da psiquiatria. O filme foi o maior sucesso dos Estados Unidos na época. O epicentro da hostilidade pública ao ECT ocorreu entre os 1970s e os 1980s. Antes dos 1970s, virtualmente nada foi escrito na imprensa popular em ECT. Então uma onda dos ataques começou na metade da década de 1970s e nos meados de 1980s no procedimento, tendo por resultado uma lei 1974 contra o ECT na Califórnia. No retrospecto, é realmente um espanto que um procedimento médico de valor para aqueles que sofrem de uma doença grave seja colocado como fora da lei, no interesse de proteger os pacientes da prática da psiquiatria em si.

Nas páginas da internet encontramos observações como essa, destacam uma psiquiatra famosa por seu trabalho com os pacientes e demonizam a eletroconvulsoterapia.

Maria Eduarda Mattar http://www.lainsignia.org/2005/marzo/cyt_008.htm
Rits. Brasil, março de 2005.

"Egas Moniz, que ganhou o prêmio Nobel, tinha inventando a lobotomia. Outras novidades eram o eletrochoque, o choque de insulina e o de cardiazol. Fui trabalhar numa enfermaria com um médico inteligente, mas que estava adaptado àquelas inovações. Então me disse: 'A senhora vai aprender as novas técnicas de tratamento. Vamos começar pelo eletrochoque.' Paramos diante da cama de um doente que estava ali para tomar eletrochoque. O psiquiatra apertou o botão e o homem entrou em convulsão. Ele mandou levar aquele paciente para a enfermeira e pediu que trouxessem outro. Quando o novo paciente ficou pronto para a aplicação do choque, o médico me disse: 'Aperte o botão.' E eu respondi: 'Não aperte.' Aí começou a rebelde."*

E foi quando não apertou o botão do eletrochoque que Nise da Silveira começou - com sua rebeldia - uma revolução. Mudou de forma definitiva o tratamento psiquiátrico que se fazia no Brasil da década de 40 - e influenciou a psiquiatria do país até os dias de hoje.

Segundo alguns autores, a associação de eletroconvulsoterapia com cadeira elétrica tornou mais difícil a aceitação do tratamento nos Estados Unidos, onde a cadeira elétrica foi inventada. O tema é utilizado como forma humorística em alguns blogs, mas a associação negativa existe.

<http://eletrochoque.blogspot.com/>

Para melhorar a imagem do Ect, o Instituto de Psiquiatria da USP publica um questionário com perguntas e respostas, procurando esclarecer a população. Acho importante publicá-lo, mesmo que torne esse artigo muito longo.

O Eletrochoque não é um tratamento ultrapassado ?

Muitas pessoas ficam surpresas quando descobrem que ainda se faz eletrochoque na atualidade. Infelizmente, há um grande desconhecimento por parte de muitos e um preconceito por parte de alguns a respeito da eletroconvulsoterapia (antigamente conhecida como eletrochoque). Correntes do tipo " antipsiquiatria" insistem em criticar os procedimentos psiquiátricos, correndo-se o risco de privar os pacientes de tratamentos adequados e humanos. A eletroconvulsoterapia (ECT) foi o primeiro tratamento comprovadamente eficaz para transtornos psiquiátricos. Surgiu no final dos anos trinta (enquanto que as principais medicações psiquiátricas surgiram nos anos cinquenta) como um possível tratamento para a esquizofrenia (ver HISTÓRICO). Contudo, com o passar do tempo, observou-se que era muito mais eficaz para o tratamento da depressão. Com o surgimento das medicações, pensou-se que a ECT viria a se tornar obsoleta (como aconteceu com outros tipos de tratamento como a insulino-terapia e a indução de febre malárica). No entanto, após a difusão do uso de medicações, observou-se que estas possuíam várias limitações (longo tempo para o início da ação, efeitos colaterais) e que, em alguns casos não eram capazes de remitir o quadro. Após um tempo de declínio no uso da ECT, este foi retomado e a técnica bastante aprimorada. Surgiram aparelhos modernos que permitem um controle preciso da carga fornecida, introduziu-se a anestesia geral com relaxamento muscular e oxigenação, além de monitorização detalhada das funções vitais durante o tratamento. Nos Estados Unidos, aproximadamente 50.000 pessoas por ano recebem tratamentos com ECT. Taxas semelhantes ocorrem em outros países desenvolvidos. No Brasil não há estatísticas a respeito do seu uso.

O eletrochoque não é um tratamento agressivo ?

Deve-se esclarecer o que se entende por "agressivo". Em geral se faz referência a certo grau de "invasão" do procedimento no corpo do paciente. Nesse sentido, procedimentos como cirurgias gerais e neurocirurgias são tratamentos podem ser chamados "agressivos". Em comparação com estes procedimentos médicos, a ECT é muito menos "agressiva", pois, como nas cirurgias, os pacientes recebem o "choque" sob anestesia e, de forma diferente das cirurgias, não há seqüelas ou cicatrizes, havendo uma recuperação total.

O eletrochoque não é uma punição ?

O choque elétrico já foi utilizado de forma errada. Outros procedimentos médicos e odontológicos também já foram utilizados para fins escusos (basta citar a tortura, por exemplo). Infelizmente, técnicas boas e terapêuticas sempre correm o risco de ser utilizadas para o mal. Na atualidade, a utilização de conhecimentos médicos (incluindo as técnicas de ECT) para outros fins que não o terapêutico é considerada um crime que deve ser punido conforme a legislação.

O eletrochoque não é um tratamento para pessoas loucas e violentas ? Como já explicado anteriormente, a principal utilidade da ECT é nos transtornos depressivos. Nestes, os pacientes não estão nem "loucos" nem "violentos". Pelo contrário, as suas funções psíquicas estão lentificadas e o seu comportamento "calmo em excesso". Alguns pacientes vulgarmente chamados "loucos" (tecnicamente chamados "psicóticos", ou seja, que apresentam alucinações e delírios) podem também se beneficiar com o tratamento com ECT. Comportamentos violentos não são, comumente, uma indicação para o uso da ECT.

O eletrochoque não queima o cérebro?

Deve-se ter em mente que a técnica para a utilização da ECT evoluiu muito nos últimos anos. Continuando com a comparação com outros procedimentos médicos, não se pode comparar uma cirurgia que é realizada atualmente com a que era realizada há 50 anos atrás. No caso da ECT, os aparelhos utilizados inicialmente forneciam cargas freqüentemente muito acima do que era necessário. Além disso, não se utilizava anestesia nem oxigenação. Por este motivo, alguns pacientes tinham crises muito longas e corriam o risco de sofrer uma anóxia (diminuição da quantidade de oxigênio) cerebral, possivelmente com lesão. Na atualidade este risco é inexistente e todas as pesquisas sobre o assunto comprovam que não há nenhum tipo de lesão permanente do cérebro.

O eletrochoque não dói ?

Para se evitar qualquer tipo de dor é utilizada a anestesia geral de curta duração (pois o tratamento dura poucos segundos). Para que se obtenha a convulsão, a carga deve ter uma intensidade suficiente para atingir o que se chama limiar convulsivo. Este limiar varia muito de pessoa para pessoa, sendo que alguns precisam de cargas maiores e outros, menores. Caso, em uma aplicação, não se atinja a carga suficiente, haverá o que se chama "crise frustra". Se não estivesse sob efeito de anestesia, o paciente sentiria dor quando houvesse uma "crise frustra".

Publicações Brasileiras sobre ECT

1. A. Netto, C. and Izquierdo, Ivan. Amnesia as a major side effect of electroconvulsive shock: the possible involvement of hypothalamic opioid systems. *Braz. J. Med. Biol. Res.* 1984; 17(3-4): 349-351.
2. Alakija, George and Cordeiro, Eliezer Holanda. Eletrochoque e Prurido. *Rev. Neurobiologia, Recife.* 1952; 15(2): 89-96.
3. Alexandre, Humberto and Garcia, J. Alves. Modificação na técnica de convulsoterapia elétrica. *J.Bras.Psiquiat.* 1948; 5(1):214-229.
4. Almeida, Osvaldo Pereira de; Barclay L., and Chawla S. ECT is effective in treating depression in later life, but how should we maintain improvement? *Int J Geriatr*

Psychiatry. 2001; 16(12): 1179-80 .

Notes: Publication Type: Letter

5. Almeida, Osvaldo Pereira de; Lafer, Beny; Gentil Filho, Valentim, and Gronich, Gary. 50 anos de ECT: do choque a seco ao tratamento otimizado. J. Bras. Psiquiat. 1988; 37(5): 233-40.

6. Alvarenga, Pedro Gomes de and Rigonatti, Sérgio Paulo. Olanzapine and ECT combined therapy in a refractory catatonic subtype schizophrenia patient with previous neuroleptic malignant syndrome episodes. Rev. Psiquiatr. RS. 2005; 27(3):324-327.

7. Alvarenga, Pedro Gomes de; Soares, Márcia Macedo, and Issler, Cilly et al. Mixed affective state: implications for diagnosis and therapeutics Rev. Psiquiat. Clin. SP 2005; 32(6): 336-340.

8. Alves, Carlos Eduardo; Fontenelle, Leonardo F.; Cruz, Bruno, and Brasil, Marco Antônio Alves. Características clínicas e demográficas de um grupo de pacientes em uso de eletroconvulsoterapia. J. Bras. Psiquiat. 2005; 54(2): 90-93.

9. Araújo, Humberto Vicente de; P. Neto, Francisco Rodrigo; Chaves, Carmésia C. B.; Oliveira, Rivando R.; Almeida, Hermano José F.; Lucena, Ricardo Jorge M., and Andrade Filho, Epitácio de. Concepções sobre utilização de eletroconvulsoterapia por psiquiatras do nordeste brasileiro. Rev. CCS. 1990; 12(1): 69-72.
Notes: Centro de Ciências da Saúde- UFPB

10. Azi, Lorena de Almeida; Dalgalarrodo, Paulo, and Botega, Neury José. Eletroconvulsoterapia: estudo retrospectivo de 50 casos no HC-UNICAMP. J. Bras. Psiquiat. 1999; 48(11): 493-498.

11. Bastos, Fernando de O. Contribuição clínica para o estudo da convulsoterapia aplicada aos distúrbios mentais não esquizofrênicos. Tese, Docência. Fac. Med. Da USP. 1941.

12. Bastos, Fernando de O. A terapêutica pelo eletrochoque. São Paulo Médico. 1943; 1-32.

13. Bertolote, José M. and Guz, Miguel. A clínica de eletroconvulsoterapia. Rev. HCPA. 1985; 5(2): 29-32.

14. Bolner, Ane Rose; Hoffmann Filho, Conrado Roberto, and Machado, Sérgio C. E. P. Eletroconvulsoterapia: indicações, contra-indicações e resultados. Rev. AMRIGS. 1987; 31(1): 71-5.

15. Busnello, Ellis A. D. Eletroconvulsoterapia. In: Busnello, EPA.; Taborda, JGV.;Prado,P. Rotinas Em Psiquiatria. Porto Alegre, Edit. Artmed. 1996.

16. Busnello, Ellis A. D.. Exames Preliminares e Preparação do doente (para ECT). Anais da Fac.De Medicina De Porto Alegre-UFRGS. 1958; 18:90-93.

17. Busnello, Ellis A.D. Histórico do tratamento convulsivante: Eletrochoqueterapia. Anais da Fac.De Medicina De Porto Alegre-UFRGS. 1958; 18(85).

18. Cabral, Antônio Carlos Justino and Rigonatti, Sérgio Paulo. Interações Medicamentosas e Eletroconvulsoterapia. In: Marcolin, MA Editor. Rio de Janeiro, Ed. MedCi,1998. 1998; 1: 233 -246.

19. Calil, Helena M. and Dractu, Luiz. A utilidade clínica do teste de supressão pela dexametasona em psiquiatria: um estudo em nosso meio. R. Temas, SP. 1986; 16(30,31):109-114.

20. Camarini, R. and Benedito, M. A. C. Acetylcholinesterase activity in the pons and medulla oblongata of rats after chronic electroconvulsive shock. Braz. J. Med. Biol. Res. 1997; 30(10): 1215-1218.

21. Campos, Claudinei José Gomes and Higa, Celina Matiko Hori. Opinião e conhecimento de pacientes e familiares sobre o uso da eletroconvulsoterapia: implicações para a enfermagem. Rev. Esc. Enfermagem USP. 1997; 31(2): 191-205.

22. Cerqueira, Luiz. Cronometria da convulsão provocada pelo eletrochoque. Rev. Neurobiologia, Recife. 1947; 4: 305 -312.

23. Cordás, Táki Athanássios and Scalco, A. Eletroconvulsoterapia nos transtornos alimentares. In: Sérgio Rigonatti. (Org.). Indicação e Prática da Eletroconvulsoterapia. 1 Ed. São Paulo, 2001, V. , P. 89-100. 2001:89-100.

24. Cunha, Ulisses G. V. Diagnóstico e Tratamento da Depressão no Paciente de Risco-Idoso e Cardiopata. J. Bras. Psiquiat. 1993; 42(supl.1):33s.-7s.
25. Cunha, Ulisses G. V.; Faria, Ana Carolina N. Borges de; Alves, Viviane Xavier de Faria, and Paula, Wladimir K. de. Eletroconvulsoterapia no tratamento da depressão e da doença de Parkinson terminal: relato de caso. Rev. Psiquiat. Biológica. 2001; 9(2): 53-57.
26. Doyle, Iracy. A Terapêutica das doenças mentais pelo "eletroshok". Rev. Neur. e Psiq. de São Paulo. 1942; 8:77-100.
27. Dractu, Luiz and Calil, Helena M. The dexamethasone suppression test: its relationship to diagnoses, severity of depression and response to treatment. Prog Neuropsychopharmacol Biol Psychiatry. . 1989; 13(1-2): 99-117.
Notes: Department of Psychobiology, Escola Paulista de Medicina, São Paulo, Brazil.
28. Estevão, Giordano. Eletroconvulsoterapia. Rev. Psiquiat. Clin. SP.1998; 25(1):54-56.
Notes: Carta ao editor)
29. Ferraz, Nelson de Toledo. Convulsoterapia pelo eletrochoque. São Paulo Médico. 1942; 15: 173 -280.
30. Fleck, Marcelo P. A. Desenvolvimento de rotinas para a prática de ECT no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. J. Bras. Psiquiat. 1998; 47(9): 465-8.
31. Fleck, Marcelo P. A.; Schestatsky, Sidnei S.; Lima, Ana Flávia Barros da Silva, and Szobot, Claudia Maciel. Desenvolvimento de rotinas para prática de eletroconvulsoterapia no Hospital de Clínicas de Porto Alegre. J. Bras. Psiquiat. 1997; 47(9): 465-468.
32. Fregni, Felipe. Comparação entre a resposta antidepressiva à terapia farmacológica e a estimulação magnética transcraniana de repetição em pacientes com doença de Parkinson. Doutorado, Tese. Departamento de Psiquiatria Da USP. 2004:1-189.
33. Fregni, Felipe and Pascual-Leone, Álvaro. Estimulação magnética transcraniana: uma nova ferramenta para o tratamento da depressão. Rev. Psiquiat. Clin São Paulo. 2001; 28(5): 253-265.

34. João, S. R. Observação clínica e eletrocardiográfica da electroconvulsoterapia sob a ação da alfaxalona (alfatesin). Rev. ABP. 1984; 6(21): 74-82.

35. Laws SM; Clarnette RM ; Taddei K ; Martins G. ; Paton A.; Almeida, Osvaldo Pereira de; Forstl H. , and Martins, RN. Association between the presenilin-1 mutation Glu318Gly and complaints of memory impairment. Neurobiol. Aging. 2002; 23(1):55-8
Notes: Sir James McCusker Alzheimer's Disease Research Unit and University of Western Australia, Department of Surgery, Hollywood Private Hospital, Nedlands, 6009,Perth, Australia

36. Levay, Itzhak and Uscategui, R. G. El uso de la terapia electroconvulsiva en América Latina y el Caribe. J.Bras. Psiquiat. 1996; 45(9): 515-518.

37. Macedo Soares, Márcia B.; Moreno, Ricardo A.; Rigonatti, Sérgio P., and Lafer, Beny. Efficacy of electroconvulsive therapy in treatment-resistant bipolar disorder: case series. J. ECT. 2005; 21(1): 31-34.

38. Madalena, J. Caruso. Critérios para avaliação de risco na Eletroconvulsoterapia. R. Temas,SP. 1985; 15(28,29): 53-60.

39. Madalena, J. Caruso. Os acidentes fatais com a electroconvulsoterapia. A Folha Medica. 1981; 83(1): 163-4.

40. Matarazzo, Eneida B. Alteração da Temperatura Corporal por Ação do Eletrochoque. Rev. Psiquiat. Clin. São Paulo. 1993; 20(3): 106-12.

41. Medeiros, Mauricio de. O Prof. Cerletti na Universidade do Brasil. J.Bras. Psiquiat. 1953; 2(4):...

42. Melo, PR. and Costa, Delcir A. A terapia electroconvulsiva. O paciente e o protetor de boca. Rev. Psiquiat. Biológica. 1999; 7(1): 15-17.

43. Miranda, Cristina Maria Loyola; Costa, Fernanda dos Anjos da; Santos, Leila Alves dos, and Menezes, Simone Jeronymo. Uma análise crítica quanto às condições que envolvem a indicação da terapia por eletrochoque em pacientes psiquiátricos internados. J. Bras. Psiquiat. 1998; 47(2): 67-72.

44. Moreno, Doris H. and Moreno, Ricardo A. Depressão Resistente a Tratamento: Proposta de Abordagem. J. Bras. Psiquiat. 1993; 42(supl. 1):41s.-5s.
45. Moreno, Garcia. Electroconvulsoterapia. Rev. Neurobiologia, Recife. 1943; 6(3): 326-345.
Notes: Diretor do Serviço de Assistência a Psicopatas de Sergipe
46. Morihisa, Rogério Shigueo and Scivoletto, Sandra. Depressão. RBM Rev. Bras. Med. 2003; 60(7): 457:460:464:passim-458-462-465.
47. Moser, Carolina Meira; Lobato, Maria Inês, and Abreu, Paulo B. Evidence of the effectiveness of electroconvulsive therapy in the psychiatric practice. Rev. Psiquiatr. RS. 2005; 27(3): 302-310.
48. Nardi, Antônio Egídio and Figueira, Ivan. A Eletroconvulsoterapia no Instituto de Psiquiatria - UFRJ : períodos -1961-1965 e 1979-1983. J. Bras. Psiquiat. 1988; 37(5): 241-6.
49. Nascimento AL, Apolinário JC; Segenreich D Cavalcanti MT; Brasil MA. Electroconvulsotherapy in Bipolar patient. Bipolar Disord. 2006; 8(3): 301-3.
Notes: Institute of Psychiatry, Federal University of Rio de Janeiro (IPUB-UFRJ), Rio de Janeiro, Brazil. antonioleandro@superig.com.br
50. Pacheco e Silva, A. C. O eletrochoque no tratamento das doenças mentais. Rev. de Medicina. 1941; 25(95/6): 5-25.
51. Paprocki, Jorge. Emprego de anestésico de ação curta em convulsoterapia por EC. Rev. Bras. Cirur. R.J. 1957; 34(3): 293-296.
52. Paprocki, Jorge; Seabra, F.; Clark, M., and Andrés, A. C. Emprego de anestesia e curarizante sintético em convulsoterapia por Eletrochoque. Rev. Med. Juiz De Fora. 1960:603-609.
53. Paul, S. M.; Extein, I.; Calil, Helena M.; Potter, W. Z.; Chodoff, P., and Goodwin, F. K. Use of ECT with treatment-resistant depressed patients at the National Institute of Mental Health. Amer. J. Psychiatry. 1981; 138: 486-489.

54. Perizzolo, Juliana; Berlim, Marcelo; Szobot, Claudia Maciel; Lima, Ana Flávia Barros da Silva; Schestatsky, Sidnei S., and Fleck, Marcelo P. A. Aspectos da prática da eletroconvulsoterapia: uma revisão sistemática. R. Psiquiatr. RS. 2003; 25(2): 327-334.
55. Piccinini, Walmor J. Voando sobre a História da Psiquiatria: Futuro da Psiquiatria. Psychiatry ON-LINE Brazil. 2001.
56. Rigonatti, Sérgio Paulo. Eletroconvulsoterapia. In: Conduas Em Psiquiatria. São Paulo, Lemos Editorial. 1995; 1: 269 -287.
57. Rigonatti, Sérgio Paulo. Interações Medicamentosas e Eletroconvulsoterapia. In: Interações Farmacológicas Com Drogas Psiquiátricas. São Paulo. MedSi. 1988:233-246.
58. Rigonatti, Sérgio P. and Rosa, Moacyr Alexandr Orgs. Eletroconvulsoterapia. São Paulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica Ltda. 2004:1-160.
59. Rigonatti, Sérgio P. and Rosa, Moacyr Alexandr Orgs. Indicação e Prática da Eletroconvulsoterapia. São Paulo: Lemos Editorial. 2000:1-165.
60. Rigonatti, Sérgio Paulo. Alterações eletrocardiográficas e da pressão arterial durante a realização da ECT. Arq. Bras. Cardiol. 2002.
61. Rigonatti, Sérgio Paulo. Biologicals treatment's history. Rev. Psiquiat. Clin. São Paulo. 2004; 31(210-212).
62. Rigonatti, Sérgio Paulo. Exames complementares de Pré-Eletroconvulsoterapia. Rev. Psiquiat. Clin. São Paulo. 1996; 23(2): 69-71.
63. Robinson, Robert G.; Carvalho, Max L. de, and Paradiso, Sérgio. Problemas neuropsiquiátricos pós-AVC- Diagnóstico, fisiopatologia e tratamento. J.Bras. Psiquiat. 1997; 46(10): 527-534.
64. Rocha, F. A. Eletroconvulsoterapia no tratamento de pacientes portadores de problemas cardiovasculares: atualização. J. Bras. Psiquiat. 1993; 42(2): 89-95.
65. Rocha, Fábio Lopes. A Eletroconvulsoterapia (ECT) no Tratamento da Depressão em Pacientes Portadores de

Problemas Cardiovasculares: Atualização. J. Bras. Psiquiat. 1993; 42(2): 89-95.

66. Rocha, Fábio Lopes and Cunha, Ulisses G. V. A eletroconvulsoterapia no tratamento de depressão no idoso. Rev.ABP/APAL. 1992; 14(1): 2-8.

67. Rodrigues, Adriano C. T. and Dalgarrondo, Paulo. Neuropsychiatric disturbances in Wilson's disease and use of electroconvulsive therapy: case report. Arq. Neuropsiquiatria. 2003; 61(3B): 876-880.

68. Roitman, Ariel and Cataldo Neto, Alfredo. Eletroconvulsoterapia: história e atualidade. Acta Méd. (Porto Alegre). 1995; 1: 594 -606.

69. Rosa, Moacyr Alexandro. Estimulação magnética transcraniana de repetição: comparação da eficácia com a eletroconvulsoterapia. Doutorado, Tese. Psiquiatria. USP. 2004.

Notes: Orientador: Marco Antonio Marcolin.

70. Rosa, Moacyr Alexandro. Terapia eletroconvulsiva e estimulação magnética transcraniana de repetição em um paciente com transtorno esquizo-afetivo resistente ao tratamento. Rev. Psiquiat. Clin. São Paulo. 2002; 29(2): 102 -103.

Notes: comentário de artigo

71. Rubim de Pinho, Álvaro. Contribuição para o estudo da Sintomatologia Neurológica após eletrochoque. Rev. Neurobiologia, Recife. 1945; 8: 19 -39.

72. Rumi, Demetrio Ortega; Solimene, Maria Cecília; Takada, Júlio Yoshio; Grupi, César José; Giorgi, Dante Marcelo; Rigonatti, Sérgio Paulo; Luz, Protásio Lemos da, and Ramires, José Antonio Franchini. Alterações eletrocardiográficas e da pressão arterial durante a realização da eletroconvulsoterapia em adultos jovens. Arq. Bras. Cardiol. 2002; 79(2): 149-160.

73. Salles, José da Conceição Ferraz. Eletroconvulsoterapia a Seco. J. Bras. Psiquiat. 1986; 35(3): 173-189.

74. Silva, J. A. C. Eletroconvulsoterapia: Ontem e Hoje. J. Bras. Psiquiat. 1982; 31(3):169-74.

75. Soares, Jair Constante; Krishnan, K., and Keshavan, MS. Nuclear magnetic resonance spectroscopy: new

insights into the pathophysiology of mood disorders.
Depression. 1996; 4(1):14-30.
Notes: PCd

76. Soares, Jair Constante and Mann, J. J. The functional neuroanatomy of mood disorders. J Psychiatr Res. 1997; 31(4):393-432.

Notes: Department of Psychiatry, University of Pittsburgh School of Medicine, PA, USA.

77. Soares, Márcia Britto de Macedo; Moreno, Ricardo A. and Moreno, Dóris H. Electroconvulsive therapy in treatment-resistant mania: case reports. Rev.HCUSP. 2002; 57(1): 31-38. ISSN: 0041-8781.

78. Soares, Paulo F. B.; Wallauer, Ana Paula; Benjamin, Ana Paula W.; Madruga, Guilherme S. P.; Pedroso, Felipe L.; Fasolo, Gustavo R.; Silveira, Letícia C.; Pitrez, Letícia H.; Campagnolo, Marcelo Ivo, and Lermen, Nádia R. Avaliação da eletroconvulsoterapia em pacientes internados no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Brazil. Rev.ABP/APAL. 1997; 19(2): 60-64.

79. Sougey, Edson B.; Carcalho, Tércio F. Ramos; Hounie, Anna G.; Pinto ASTV, and Silva, JJ. The practice of electroconvulsive therapy: a 10 year evolution of treatment. Inform. Psiq. 1995; 14: 44 -48.

80. Sougey, Everton Botelho; Carvalho, Tércio Fábio R. de; Hounie, Ana Gabriela; Pinto, Ana Sophia T. V., and Silva, Jader José da. A prática da eletroconvulsoterapia: experiência de dez anos de tratamento. Rev.Inform. Psiq. 1995; 14(2): 44-48.

81. Souza, Fábio Gomes de Matos. Tratamento da depressão. Rev. Bras. Psiquiatr. 1999; 21(Supl. 1).

82. Souza, Renato Oliveira e; Cid, Carla Garcia; Morillo, Lilian S.; Jacob Filho, Wilson; Larino, Maria Aparecida, and Stoppe Junior, Alberto. Impacto do diagnóstico de demência na evolução de um caso de depressão geriátrica. Rev. Psiquiat. Clin. São Paulo. 1999; 26(4).

Notes: Relato de Caso

83. Stefanelli, Maguida C. and Arantes, Evalda Caçado. Assistência de enfermagem a paciente submetido e eletroconvulsoterapia. Rev. Esc. Enfermagem USP. 1983; 17(2): 145-152.

84. Teixeira, Paulo José Ribeiro. Atualização em eletroconvulsoterapia. J.Bras. Psiquiat. 1997; 46(11): 601-609.

85. Volpe, Fernando Madalena and Tavares Junior, Almir Ribeiro. Tratamento de estados afetivos mistos. J. Bras. Psiquiat. 1998; 47(9): 457-460.

86. Volpe, Fernando Madalena and Tavares Júnior, Almir Ribeiro. Maniac patients receiving ECT in Brazilian sample. J. Affective Disorders. 2004; 79(1-3): 201-208.

87. Volpe, Fernando Madalena; Tavares Júnior, Almir Ribeiro, and Correa, Humberto. Naturalistic evaluation, of inpatient treatment of mania, in a private Brazilian psychiatric hospital. Rev. Bras. Psiquiatr. 2003; 25(2): 72-77.

88. Zingano, Rogério Miguel Di Giorgio and Zavaschi, Maria Lucrecia. Indicações e contra-indicações da eletroconvulsoterapia. Rev. HCPA. 1985; 5(1): 39-42.

De 1941 até 1960 tivemos 14 artigos sobre o tema.

De 1961 até 1980 nenhum artigo.

De 1980 até os dias atuais tivemos 74 trabalhos sobre a eletroconvulsoterapia. Esse fato corrobora com a observação de Shorter, que no período de 60 a 80, o ECT esteve sumido da atividade psiquiátrica e, principalmente da formação psiquiátrica. Psiquiatras que se formaram nesse período tiveram muita dificuldade de aprender um tratamento carregado de preconceito e oposição ferrenha. Mérito para alguns bravos professores de psiquiatria que resolveram enfrentar o obscurantismo. Sem querer cometer injustiça, mas certamente o fazendo, pois sempre algum nome fica de fora, resolvi destacar os nomes de Valentin Gentil Filho, Ellis Busnello, Sérgio Paulo Rigonatti e Marco Antônio Alves Brasil. Os nomes dos que não foram relacionados podem ser encontrados na bibliografia apresentada anteriormente. Um outro fato a destacar é a resolução do Conselho Federal de Medicina sobre a Eletroconvulsoterapia

(Fonte: <http://www.polbr.med.br/ano06/walo7o6.php>, data de acesso: 12/10/2020)

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.640/2002

Dispõe sobre a eletroconvulsoterapia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.405, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, assegura os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que as Resoluções CFM nº 1.408, de 8 de junho de 1994, e nº 1.598, de 9 de agosto de 2000, versam sobre a assistência aos pacientes psiquiátricos e visam salvaguardar os princípios ético-profissionais no atendimento aos portadores de transtornos mentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1.627, de 23 de outubro de 2001, define o ato profissional do médico;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nº 1.363, de 22 de março de 1993, e nº 1.409, de 14 de junho de 1994, que normatizam, respectivamente, os procedimentos exercidos pelos médicos anesthesiologistas e pelos médicos que praticam atos cirúrgicos e/ou endoscópicos em regime ambulatorial;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, que aprova o Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 43/2001, de 21 de novembro de 2001, acerca do Projeto de Lei nº 4.901/2001, de autoria do sr. deputado federal Marcos Rolim, que propõe a regulamentação restritiva da eletroconvulsoterapia e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir normas relativas ao procedimento da eletroconvulsoterapia, estabelecendo indicações e condições técnicas em que deve ser realizado;

CONSIDERANDO o que foi decidido pela Câmara Técnica de Psiquiatria e aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 10.7.02;

RESOLVE:

Art.1º - A eletroconvulsoterapia (ECT), como método terapêutico eficaz, seguro, internacionalmente reconhecido e aceito, deve ser realizada em ambiente hospitalar.

Art. 2º - O emprego da eletroconvulsoterapia é um ato médico, o que faz com que sua indicação, realização e acompanhamento sejam de responsabilidade dos profissionais médicos que dela participarem.

Art. 3º - O consentimento informado deverá ser obtido do paciente, por escrito, antes do início do tratamento.

Parágrafo primeiro - Nas situações em que o paciente não apresentar condições mentais e/ou etárias necessárias para fornecer o consentimento informado, este poderá ser obtido junto aos familiares ou responsáveis pelo mesmo.

Parágrafo segundo - Nas situações em que não houver possibilidade de se obter o consentimento informado junto ao paciente, sua família ou responsável, o médico que indicar e/ou realizar o procedimento tornar-se-á responsável pelo mesmo, devendo reportar-se ao diretor técnico da instituição e registrar o procedimento no prontuário médico.

Art. 4º - O médico investido na função de direção deverá assegurar as condições necessárias e suficientes para a realização do procedimento, tais como: instalações físicas, recursos humanos, aparelhagem e equipamentos tecnicamente adequados.

Art. 5º - A avaliação do estado clínico do paciente antes da eletroconvulsoterapia é obrigatória, em especial as condições cardiovasculares, respiratórias, neurológicas, osteoarticulares e odontológicas.

Art 6º - A eletroconvulsoterapia só poderá ser realizada sob procedimento anestésico seguindo as orientações constantes na Resolução CFM nº 1.363/93.

Art. 7º - O tratamento só poderá ser realizado em local que assegure a privacidade.

Art. 8º - Os aparelhos de ECT a serem utilizados deverão ser, preferencialmente, máquinas de corrente de pulsos breves e com dispositivo de ajuste da corrente.

Parágrafo único - As máquinas de corrente de ondas sinusoidais e com dispositivos de ajuste da voltagem deverão ser progressivamente substituídas pelas supracitadas.

Art. 9º - A eletroconvulsoterapia tem indicações precisas e específicas, não se tratando, por conseguinte, de terapêutica de exceção.

Parágrafo primeiro - Suas principais indicações são: depressão maior unipolar e bipolar; mania (em especial, episódios mistos e psicóticos); certas formas de esquizofrenia (em particular, a forma catatônica), certas formas agudas e produtivas resistentes aos neurolépticos atuais; transtorno esquizoafetivo; certas condições mentais secundárias às condições clínicas (estados confusionais e catatônicos secundários aa doenças tóxicas e metabólicas); certas formas de doença de Parkinson; pacientes que apresentam impossibilidade do uso de terapêutica psicofarmacológica.

Parágrafo segundo – O uso da eletroconvulsoterapia em crianças e adolescentes até 16 anos deverá ser evitado, salvo em condições excepcionais.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de julho de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral

Bibliografia

Brady e Brodie (Orgs). Controversy in Psychiatry. 1978. W.B.Saunders Co. EUA.

Panksepp, Jan. Textbook of Biological Psychiatry

Shorter, Edward. A History of Psychiatry: from the Era of the Asylum to the Age of Prozac.1997. John Wiley & Sons. EUA.

Thuillier, Jean. El Nuevo Rostro de la Locura. 1981, Ed. Planeta. Barcelona, Espanha.

(1) Sobre o filme de Milos Forman

One Flew Over the Cuckoo's Nest (Um Extranho no Ninho

O filme conta a história de McMurphy (Jack Nicholson) que escapa do trabalho de uma prisão O FILME Agrícola fingindo loucura, e descobre que terminou num regime mais repressivo que a prisão que deixara para trás. Os outros homens, seja sadios ou insanos eram como ele, se escondiam nas enfermarias fechadas para fugir da lei, das suas famílias ou de desespero por suas próprias vidas. McMurphy resolve agitar o ambiente e acabar com a monotonia, inventa jogos, pilhérias e excursões, mas recebe uma dura oposição da enfermeira chefe, Mildred Ratched (Louise Fletcher), armada pelo sistema com medicação e eletrochoque para manter o controle. Quando a enfermeira descobre que

McMurphy contrabandeou duas mulheres para dentro da enfermaria, ela ameaça contar para a mãe de um jovem paciente Billy (Brad Dourif). Billy se suicida e um enraivecido

McMurphy, tenta estrangular Ratched. McMurphy é lobotonizado e retorna para a enfermaria onde é aliviado do sofrimento pelo amigo índio que o mata e depois escapa.

O estranho no ninho é um poderoso filme anti-psiquiátrico. Ironicamente, ele foi feito após o movimento de desinstitucionalização e numa época que o eletrochoque estava em declínio e não se usava lobotomia. O filme foi baseado na tradução dos estudos de Michel Foucault sobre prisão e loucura e refletia a desilusão da sociedade com certos tratamentos psiquiátricos que tinham muita aceitação 20 anos antes.

(Fonte: <http://www.polbr.med.br/ano06/walo706.php>, data de acesso: 13/10/2020)